



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075 4500

PROCESSO DER CTS	2696/0004/2016
INTERESSADO	MBLP (aluno)
ASSUNTO	Solicitação de manutenção de aluno em mesmo ano do Ensino Fundamental
RELATOR	Cons. Hubert Alquéres
PARECER CEE	Nº 155/2017 CP Aprovado em 05/4/2017

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata do presente de solicitação de SBL, mãe do aluno MBLP, para que seu filho possa refazer, em 2017, o mesmo ano já cursado em 2016 (2º ano) e não seja promovido para o 3º ano. A mãe alega **deficiências de audição e dificuldades cognitivas e de maturidade do aluno** e encaminha Relatório de Avaliação Psicopedagógica e Relatório de Fonoaudióloga, ambos se referindo a problemas do aluno em leitura e escrita. Além disso, também é encaminhada uma série de exames das Funções Auditivas Centrais do aluno, realizados em Laboratório especializado. O Relatório da Psicopedagoga termina sugerindo que Mateus “permaneça no 2º ano do Ensino Fundamental para que possa desenvolver suas habilidades em um tempo adequado e possa ser preparado nos aspectos cognitivos e emocionais a enfrentar os desafios maiores que serão exigidos no 3º ano” (fls. 06). O aluno frequenta a Fonoaudióloga desde 2014 e tem como hipótese diagnóstica fonoaudiológica um “transtorno de abrangência de linguagem” (fls. 80).

Ao final de 2016, a Escola aprovou o aluno e, na sua ficha individual, o Colégio Henri Wallon anotou a seguinte observação: “O aluno conseguiu média seis (mínima para aprovação) em todos os componentes curriculares **por meio de atendimento individualizado**” (fls. 07).

A mãe do aluno recorreu inicialmente à Escola, que manteve sua decisão de aprovar o aluno.

E em seguida, a mãe recorreu à Diretoria de Ensino que também manteve a decisão da escola de promover o aluno.

No final de dezembro de 2016 a mãe recorre ao CEE. Em 09 de janeiro de 2017, o Colégio volta atrás em sua decisão de promover o aluno e envia *e-mail* ao CEE afirmando: **“optamos pela retenção em comum acordo com a família”**.

1.2 APRECIÇÃO

A mãe do aluno justifica seu pedido nos seguintes termos: “(..) para que o mesmo possa acompanhar o conteúdo e ser alfabetizado de acordo com sua situação cognitiva para tal. MBLP nasceu em 5/6/2009 e desde que o mesmo entrou para a escola venho questionando a retenção, uma vez que o mesmo **nasceu prematuro (34 semanas) o que gerou atraso proporcional cognitivo em diversos aspectos**. Identificamos desde este período que ele vem evoluindo, porém com ressalvas e com diferença significativa dos demais colegas da mesma série, onde alguns possuem diferença de quase 10 meses a mais que ele. Desde o início deste ano (2016) **estamos percebendo (psicopedagoga, família e escola) que o mesmo vem apresentando dificuldades significativas em seu processo de alfabetização (...)**. Apesar do esforço do aluno e dos demais é nítido nas atividades de 2016 e nas avaliações finais, que o mesmo precisa amadurecer cognitivamente para que possa se alfabetizar e assim estar apto a absorver o conteúdo do terceiro ano sem que o mesmo tenha ‘tratamento’ especial e que assim problemas psicológicos no mesmo que já está se sentindo ‘aquém’ dos demais. MBLP vem se sentindo com dificuldades perante o aprendizado dos demais apesar de todo o suporte que está recebendo (...)”.

Ao ler com atenção os autos deste processo, fica evidente que o trâmite do expediente foi de certo modo irregular, porque não se trata de situação que se adequa ao disposto na Deliberação CEE Nº 120/13, que não prevê em nenhum de seus dispositivos casos de retenção para alunos aprovados.

Seria mais adequado analisar este recurso do ponto de vista da Deliberação CEE 149/2016, que “Estabelece normas para a educação especial no sistema estadual de ensino”, por mais leves ou momentâneas e transitórias que sejam estas deficiências, como parece ser o caso do aluno em questão.

O art. 3º da Deliberação CEE 149/2016 prevê que o atendimento educacional dos alunos com deficiência deve ocorrer, preferencialmente, no ensino regular. Os dois parágrafos que complementam o *caput* estabelecem, respectivamente, que as escolas devem garantir a matrícula de todos os alunos a que se destina a norma, e que essas escolas devem se organizar para o atendimento escolar desses educandos, com vistas à inclusão e ao ensino de qualidade. Parece claro o caráter normativo e abstrato deste artigo, que deve ser compreendido muito mais como um compromisso para com a inclusão e a qualidade, do que propriamente como uma regra única e inflexível. Isso porque a evidente disparidade entre as realidades locais, estruturas, casos fortuitos, necessidades, dentre tantos outros aspectos que diferenciam entre si milhares de escolas do sistema estadual de ensino, não permite uma fórmula única para a inclusão. Por fim, uma das medidas mais importantes é a adoção de práticas de ensino adequadas às diferenças, com respeito ao ritmo de aprendizagem dos alunos, e aplicação de avaliações que levem em conta as diferenças e que não avaliem para categorizar os alunos e/ou excluí-los, mas para conhecer melhor as suas possibilidades de aprender e de ensiná-los adequadamente. O foco não deve e não pode ser a deficiência do aluno, e sim os espaços, os ambientes e os recursos que precisam responder às especificidades de cada estudante, tanto aqueles com como os sem deficiência. A educação inclusiva, longe de se tratar de uma ‘educação para pessoas com deficiência’, consiste na revolução do sistema educacional, no sentido de garantir um espaço de convívio voltado para a formação cidadã de todas as crianças e adolescentes, sem distinções daqueles vulneráveis à exclusão. Neste sentido, também é desejável que cada aluno da educação especial ou seus pais, apresentem – quando possível – uma avaliação, laudo ou relatório de profissional especializado (inclusive médicos), em que sejam indicadas as necessidades e as medidas de adaptação escolar necessárias para permitir seu aprendizado e desenvolvimento, uma vez que as formas de deficiência e sua manifestação em cada indivíduo são extremamente variáveis e devem ser conhecidas das escolas, até para que seus profissionais possam responder às necessidades da maneira mais adequada.

O art. 6º da Deliberação CEE 149/2016, se refere aos critérios de avaliação previstos pela proposta pedagógica e é necessário explicitar que a introdução de objetivos, conteúdos e critérios de avaliação, específicos para os alunos com deficiência, não pressupõem ignorar as diretrizes constantes no currículo regular. É importante analisar os conteúdos, refletindo se estes são básicos, fundamentais ou pré-requisitos para o desenvolvimento de aprendizagens posteriores desses alunos com deficiência, e com isso, construir formas e procedimentos de avaliação que considerem todo o contexto da sala de aula.

O art. 11 da Deliberação destaca a importância do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica da escola. Nesse contexto, a escola inclusiva se constitui na instituição que, com maior propriedade, se mantém atenta às necessidades de seus alunos e às expectativas da comunidade em que se insere. É uma escola que se constrói, a partir da permanente interação com os educandos, seus familiares e outros integrantes da comunidade, dando-lhes voz e condições para que possam atuar, efetivamente, no desenvolvimento das atividades escolares, partilhando responsabilidades, em um ambiente de colaboração e de convívio solidário. É uma concepção de educação que não exclui, que assegura o acolhimento de todos que a demandam, que garante sua permanência com sucesso, e que se empenha em mudar, para responder à ampla e complexa diversidade das necessidades educacionais diagnosticadas, independentemente das condições sociais, físicas, de saúde e possibilidades relacionais existentes. Esta diretriz – de se construir uma solução ouvindo escola, família e comunidade – também fica clara quando a norma trata de alunos que não puderem ser incluídos em classes comuns: neste caso, o atendimento e o tempo de permanência do aluno, nesse perfil de classe, somente serão legitimados, quando a indicação feita decorrer do consenso resultante da avaliação pedagógica conduzida pela equipe escolar e do envolvimento e da participação da família e de profissionais da saúde no processo, pois é uma indicação de matrícula, cujo tempo de permanência do aluno na classe dependerá da avaliação sistemática a ser realizada pela equipe escolar, pais e Conselho de Escola ou estrutura similar, com vistas a seu (re) ingresso à classe comum ou em outros serviços da comunidade.

O caso objeto do presente Parecer se ajusta a todos as condições estabelecidas na Deliberação CEE 149/2016: o aluno não será retido, mas sim matriculado no ano/série mais adequado à sua idade, ficando mantido a relação série e idade (já que nasceu em 05/06/2009). Além disso, a decisão foi tomada em conjunto família/escola e está amparada em posições externadas em relatórios de profissionais da área de saúde anexadas aos autos do Processo.

A família e escola devem ter presentes que o prosseguimento do atendimento escolar ao aluno precisa continuar sendo amparado por uma avaliação multidisciplinar que deverá ser orientada por um médico especialista para que o aluno não venha a regredir, futuramente, em sua trajetória escolar, diante dos problemas relatados pelos laudos apresentados e que podem ser superados com o tratamento médico adequado (o laudo fala em problemas auditivos o que pode gerar problemas de dicção o que confirma a necessidade de fonoaudióloga). A decisão da escola e família deve constar de documento formal a ser arquivado no prontuário do aluno.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à Interessada, nos termos deste Parecer.

2.2 Dê-se ciência ao Colégio Henri Wallon I Recrearte, à Diretoria de Ensino Região Centro Sul, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo 05 de abril 2017

a) Cons. Hubert Alquéres
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Nilton José Hirota da Silva declarou-se impedido de votar, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 05 de abril de 2017.

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O artigo 30 da Resolução CNE/CEB nº 07/2010, que trata do Ensino Fundamental de 9 anos é bem claro e incisivo. Mesmo quando a escola adota regime seriado é preciso considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção...; é preciso assegurar a continuidade da aprendizagem, tendo em vista a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar... além da perda dos colegas de classe, fundamentais no processo de socialização nesta idade, eventuais problemas relacionados à autoestima. O aluno não precisava ter sido matriculado no Ensino Fundamental na época em que o foi; não tinha a idade mínima. Este erro anterior não pode justificar este erro agora. E até agora não é o aluno que está errando. A escola teria todas as condições de promover no terceiro ano as atividades necessárias para se completar o processo de alfabetização.

Art. 30 Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

I – a alfabetização e o letramento;

II – o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;

III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

§ 2º Considerando as características de desenvolvimento dos alunos, cabe aos professores adotar formas de trabalho que proporcionem maior mobilidade das crianças nas salas de aula e as levem a explorar mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a começar pela literatura, a utilizar materiais que ofereçam oportunidades de raciocinar, manuseando-os e explorando as suas características e propriedades.

Abstenho-me de votar porque todos os argumentos colocados anteriormente pelo Conselheiro Hubert são para que a escola e a família adotem a melhor decisão do ponto de vista do aluno, deixando transparecer, na minha opinião, que o melhor seria a passagem para a 3ª série. Acolho, de certa maneira, as considerações emitidas pela Conselheira Sonia Penin na análise deste caso.

a) Cons. Nilton José Hirota da Silva